



**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 61/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 011/2024

**RECORRENTE:** ENTRE RIOS COMERCIAL LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante ENTRE RIOS COMERCIAL LTDA, contra ato do Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, que a desclassificou, no item 01, do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E ENTREGA PARCELADA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS (PAPÉIS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.*

## **I – DAS PRELIMINARES**

### **A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, na data de **15/10/2024**, em face do resultado referente ao item 01 (PAPEL HIGIÊNICO) da licitação, com fundamento na lei nº 14.133/21 e se deu por meio de campo próprio no Sistema BLL COMPRAS, conforme preconizado em Edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém não houve interposição de contrarrazões.

## **II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Em síntese, a licitante ENTRE RIOS COMERCIAL LTDA, alegou inconformismo quanto à decisão do pregoeiro, em síntese, pelo seguinte motivo:

*“(…) Se o Edital determina que a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA, referente à metragem do Papel Higiênico seja de 10 cm x 200 metros, entendemos que nossa desclassificação ocorreu de forma errônea, visto que, apresentamos uma Papel Higiênico com todas as especificações e laudos exigidos em edital, com uma metragem maior do que a exigida em Edital, ou seja, 10 cm x 250 metros.”*





É o breve relatório.

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Seguindo, ao analisar a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

#### 1) METRAGEM DO PRODUTO ACIMA DA EXIGÍVEL.

Conforme estabelece a cláusula 8.4.3. do Termo de Referência o Edital caberá ao setor requisitante o exame de conformidade dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, com base no descritivo apresentado pelo próprio documento (cláusula 4.1. do TR).

Ainda, para melhor apreciação das propostas apresentadas, não deve ser descartado as demais informações constantes dos Editais e seus anexos, sob pena de incorrer em algum equívoco em relação ao atendimento de alguma orientação.

Nesse sentido, ao verificarmos a cláusula 8.4.1 do Termo de Referência, os deparamos com a seguinte redação:

*8.4.1. FICHA TÉCNICA do item, com a devida indicação da marca e modelo (quando cabível), que comprove: a) Para o ITEM 01 – PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA: • Medida do produto (10cm x 200m) • Gramatura (mínimo 30 g/m<sup>2</sup>) • Alvura (mínimo 85%) • Matéria Prima da fabricação (100% celulose virgem). [grifamos].*

Os critérios objetivos exigidos foram ressaltados na cláusula 8.4.1., de tal forma que o setor, ao emitir seu relatório, se orientou por tais parâmetros e rejeitou o produto da marca ofertada (conforme anexo).





Uma regra estabelecida no edital de qualquer procedimento licitatório diz que a norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador (desde que tal dispositivo não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado).

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no regulamento Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”* (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Salientamos que a licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – de forma justa.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*





*publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de, caso não sejam cumpridos os termos dispostos, as licitações se transformem em verdadeiras loterias.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que "**o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**", e que "**o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**" (*Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.*)

Complementa o ilustre Prof. Marçal Justen Filho que:

*"Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem*





*não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”*

*(Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São*

*Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.)*

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo imperiosa a manutenção das decisões já proferidas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa ENTRE RIOS COMERCIAL LTDA e no mérito NEGAR PROVIMENTO à empresa RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 30 de outubro de 2024.

**DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA**

Pregoeiro





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 61/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 011/2024

**RECORRENTE:** ENTRE RIOS COMERCIAL LTDA

Após análise, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa ENTRE RIOS COMERCIAL LTDA, bem como pela **MANUTENÇÃO da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 04 de novembro de 2024.

**ANTONIO EURLAN FILHO**  
Presidente

**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procuradoria jurídica  
Lucas Rafael Nascimento  
Procurador Geral  
OAB / SP 264.968

